



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

INCLUI NA LEI N° 5.919/2015 A CIDADE DE PORCIÚNCULA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO CIDADE-IRMÃ DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADOR CARLO CAIADO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no § 1º do art. 2º da Lei nº 5.919, de 17 de julho de 2015, que consolida a legislação municipal referente às cidades-irmãs, a Cidade de Porciúncula, no Estado do Rio de Janeiro, como cidade-irmã da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica incluída, nos incisos II, III, V, VII, XI, XIII, XV, XVII, XVIII do § 1º do art. 5º da Lei nº 5.919/2015, a Cidade de Porciúncula em programas de cooperação e intercâmbio nas áreas social, educacional, turística, de saúde, comercial, técnica, política, de desenvolvimento da administração local e de recursos humanos com a Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 14 de novembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal a irmanação entre a Cidade do Rio de Janeiro e a Cidade de Porciúncula, no noroeste do Estado do Rio de Janeiro, a fim de incentivar, aproximar e integrar essas duas importantes cidades do cenário estadual, nesse caso específico entre as Cidades de Porciúncula e do Rio de Janeiro.

A Cidade de Porciúncula é a cidade mais setentrional do Estado do Rio de Janeiro, conhecida por suas lavouras de café de excelente qualidade e com vocações turísticas complementares às atualmente presentes na Cidade do Rio de Janeiro.

Com interesse em comum e entendendo ser de grande relevância para ambas as Cidades, além do estreitamento de laços, a celebração de acordos de cooperação e intercâmbio nas áreas cultural, social, educacional, turística, recursos humanos e de patrimônio histórico.

É inegável que os reflexos gerados por esta proposta serão extremamente positivos, em vários aspectos, dentre eles, o cultural e, principalmente, o turístico. Tanto quanto possível, poderão ser realizados acordos de reciprocidade, beneficiando estudantes, artistas e cientistas, possibilitando-lhes estudos e frequência em organismos oficiais, ou não, das respectivas áreas de atuação, nas duas cidades. Através dessa irmanação, a boa





imagem de ambas as cidades será divulgada, atraindo os consequentes benefícios. Além disso, poderá haver inegáveis progressos de entendimento na esfera administrativa, através da troca de experiências e informações úteis à Administração Pública Municipal, como também, a possibilidade de estabelecer Acordo de Cooperação, diante das realidades e perfis econômicos entre as duas cidades, com grande potencial para a geração de projetos e ações conjuntas de interesses recíprocos.

Diante do exposto, espero receber o apoio necessário de meus Pares, para que a presente proposição alcance êxito.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.919, DE 17 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Municipal referente às cidades-irmãs da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências.

(...)

Art. 2º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da Cidade do Rio de Janeiro, nos termos expressos neste artigo:

1º Em território nacional:

(...)

Art. 5º Deverá o Poder Executivo ao ensejo da realização do acordo previsto nos arts. 3º e 4º, dar ciência e solicitar o apoio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

1º O acordo que trata os arts. 3º e 4º, deverá versar sobre programas de cooperação e intercâmbio nas áreas:

I - cultural, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

II - social, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

III - educacional, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

IV - científica, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)





V - turística, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

VI - tecnológica, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

VII - de saúde, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

VIII - econômica, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

IX - de esporte, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

XI - comercial, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

XII - artística, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

XIII - técnica, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

XV - política, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

XVII - de desenvolvimento da administração local, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

XVIII - de recursos humanos, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

XIX - de patrimônio histórico, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)

XX - de estudos e investigações conjuntas, com as cidades especificadas nos seguintes dispositivos:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

